

COMPLIANCE

O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

A LEI N.º 93/2021, DE 20 DE DEZEMBRO ESTABELECE O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA A DIRETIVA DE WHISTLEBLOWING (DIRETIVA UE 2019/1937 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO).

O objetivo deste Regime é assegurar a proteção eficaz de pessoas singulares, que no contexto profissional tenham acesso de forma lícita, ao conhecimento de infrações e que as pretendam denunciar.

Considerando que este Regime entra em vigor no próximo dia 18 de junho de 2022, identificámos um conjunto de questões práticas relacionadas com o mesmo, sobre as quais nos debruçamos.

1) Quais as infrações que podem ser alvo de denúncia?

O âmbito de infrações é bastante amplo e contempla:

I. qualquer ato ou omissão contrário às regras constantes dos atos da União Europeia e da legislação nacional que os executem ou transponham, referentes aos domínios da contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, segurança e conformidade dos produtos, segurança dos transportes, proteção do ambiente, saúde pública, defesa do consumidor, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

II. qualquer ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia (fraude);

III. qualquer ato ou omissão contrário às regras do mercado interno, incluindo regras de concorrência, auxílios estatais e fiscalidade societária;

IV. a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, entre outras condutas.

Acresce referir que a denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento possa razoavelmente prever-se, bem como tentativas de ocultação das mesmas, desde que o conhecimento do denunciante assente em informações obtidas em contexto profissional.

2) Quem pode beneficiar do estatuto de denunciante?

Qualquer pessoa (singular) que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com base em informações obtidas no exercício da sua atividade profissional, independente-

O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES (CONTINUAÇÃO)

mente da atividade exercida e do setor em que é exercida, incluindo assim os trabalhadores do setor privado e público.

A lei vai ainda mais longe, podendo ser considerados denunciante os candidatos, os ex-trabalhadores, mas também os prestadores de serviços, subcontratantes, fornecedores (ou quaisquer pessoas sob a direção e supervisão destes), os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos, e por último os voluntários ou estagiários (independentemente de serem ou não remunerados).

3) Quais os meios de denúncia previstos na Lei?

1. Canais internos;
2. Canais externos (geridos pelas autoridades competentes);
3. Divulgação pública;

4) Canais internos de denúncia

A Lei privilegia claramente os canais internos, estabelecendo que a implementação dos mesmos é obrigatória pelas seguintes entidades:

- as empresas do setor privado e do setor público que empreguem 50 ou mais trabalhadores e ainda para as pessoas coletivas que desenvolvam a sua atividade nos domínios dos serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("entidades obrigadas").

Esta obrigação abrange também as sucursais situadas em território nacional, de pessoas coletivas com sede no estrangeiro, o Estado e as Regiões Autónomas.

5) Que requisitos deverá reunir o Canal de Denúncia Interno?

Na sequência da obrigação da criação de um canal de denúncia interno, o mesmo deverá reunir os seguintes requisitos:

- garantir a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de assegurar a confidencialidade

da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia;

- implementação de medidas de segurança, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas às denúncias;
- garantir a integridade e conservação das denúncias (pelo menos, durante o período de 5 anos e, independentemente disso, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia);
- garantir que a denúncia é recebida e tratada pelas pessoas ou serviços previamente designados para o efeito;
- implementar internamente regras que assegurem o cabal tratamento das denúncias;

Nota: admite-se no entanto, a possibilidade de as empresas poderem externalizar a receção das denúncias (prestação de serviços As a service). Também nesta situação deverá ser assegurada a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses;

- prever a notificação do denunciante nos prazos legalmente estabelecidos.

6) Que prazos devem ser acautelados pela empresa?

- o denunciante deve ser notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia, e deve ser informado sobre os requisitos, as autoridades competentes e a forma e admissibilidade da apresentação da denúncia externa;
- as investigações internas das empresas devem durar no máximo três meses e as medidas adotadas deverão ser comunicadas ao denunciante no final do inquérito interno;
- o denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

7) Qual a relação deste Regime dos denunciante com o Regime Geral de Prevenção da Corrupção?

Os canais de denúncia interna são um dos elementos operativos do Programa de Cumprimento Normativo, cuja adoção e implementação é também obrigatória para as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 109/2021, de 9 de dezembro, que aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, visando a receção e o tratamento de denúncias de eventuais atos de corrupção e infrações conexas nestes mesmos moldes.

8) Como devem ser apresentadas as denúncias?

As denúncias devem poder ser apresentadas por escrito e/ou verbalmente por trabalhadores, de forma anónima ou com identificação do denunciante.

O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES (CONTINUAÇÃO)

Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna devem permitir a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

9) Que cuidados a empresa deve ter no tratamento de dados pessoais?

A confidencialidade da denúncia incluindo a proteção da identidade do denunciante e denunciado, são elementos essenciais para o cumprimento das regras do canal de ética, sendo que o seu incumprimento poderá levar cumulativamente à aplicação de coimas conforme previstas no regulamento comunitário em matéria de RGPD, ou seja, no limite, a coima até Euros 20.000.000,00 ou 4% do volume de negócios anual do grupo.

10) Nomeação de um responsável pelo tratamento das denúncias (Whistleblower Officer)

A escolha das pessoas ou dos departamentos de uma empresa mais indicados para serem designados competentes, para receber e dar seguimento às denúncias, varia em função da estrutura da entidade, mas, em qualquer caso, o desempenho da função deverá assegurar a independência e a ausência de conflitos de interesses.

11) Canais externos de denúncia (geridos pelas autoridades competentes)

O denunciante só poderá recorrer a um canal externo de denúncia perante as autoridades competentes nas seguintes situações:

- I. não exista canal de denúncia interna;
- II. o canal de denúncia interna apenas admita a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- III. o denunciante tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente resolvida internamente ou que existe risco de retaliação;
- IV. o denunciante tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas adotadas na sequência da denúncia nos prazos legalmente estabelecidos;

V. a infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a Euros 50.000,00.

12) Quem são as autoridades competentes?

Em função das suas atribuições e competências as autoridades competentes poderão ser:

- I. o Ministério Público;
- II. os órgãos de polícia criminal;
- III. o Banco de Portugal;
- IV. as autoridades administrativas independentes;
- V. os institutos públicos;
- VI. as inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- VII. as autarquias locais;
- VIII. as associações públicas.

13) Em que situações o denunciante pode recorrer à divulgação pública?

O denunciante só pode recorrer à divulgação pública quando tenha motivos para crer que:

- I. a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- II. a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
- III. existe um risco de retaliação, inclusivamente em caso de denúncia externa;
- IV. tenha apresentado uma denúncia interna e/ou uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos para o efeito.

14) Quais as medidas de proteção e de apoio a adotar pela empresa relativamente ao denunciante?

A Lei proíbe a prática de atos de retaliação contra o denunciante, definidos como qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique o denunciante, de modo injustificado, no contexto profissional e motivado pela apresentação da denúncia interna, da denúncia externa ou da divulgação pública da infração.

Entre outros, os seguintes atos presumem-se motivados pela denúncia, quando praticados até dois anos após a apresentação da denúncia ou da divulgação pública da infração:

- I. alterações das condições de trabalho;
- II. suspensão do contrato de trabalho;
- III. avaliação negativa de desempenho;
- IV. despedimento;

O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES (CONTINUAÇÃO)

V. resolução do contrato de prestação de serviços.

Enquanto medidas de apoio ao denunciante, a Lei prevê, nos termos gerais, a proteção jurídica e as medidas para proteção de testemunhas em processo penal (e.g. não revelação da identidade, ocultação da imagem, distorção da voz, recurso à teleconferência e outras medidas ou programas especiais de segurança).

15) Quais as sanções aplicáveis à empresa face ao incumprimento do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações?

De um modo geral a violação das obrigações previstas no Regime Geral constitui contraordenação punível com coimas que podem ascender até aos Euros 250.000,00, para a empresa, e até aos Euros 125.000,00, para as pessoas singulares, cujo processamento e aplicação compete ao Mecanismo Nacional Anticorrupção.

7 de junho de 2022

Alexandra Calisto / Consultora
alexandra.calisto@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 21 3307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt